



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0007734-24.2019.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),
nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são
requerentes **BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER
CULTIVO DE CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA ESSERT
KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER, todos
participantes do GRUPO KELLER BIOMATE (“Grupo Keller” ou
“Recuperandas”)**, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre os
embargos de declaração do mov. 636.1, opostos pelas Recuperandas contra a r.
decisão do mov. 626.1, nos termos que segue.

Nos embargos do mov. 636.1, as Recuperandas opuseram embargos
de declaração e requereram a concessão de efeitos infringentes para alterar a
decisão do mov. 626.1 solicitando que o d. juízo reconheça a competência de
decidir e determine a suspensão dos autos de execução nº 0019481-
05.2018.8.16.0031, e conseqüentemente, das medidas expropriatórias, bem como
o desbloqueio dos valores da conta corrente da Recuperanda Ana Karina Essert
Keller – Banco Bradesco, Ag. 424, c/c 1555-5, além do levantamento da penhora
incidente sob a meação da Sra. Ana Karina Essert Keller sob o imóvel da matrícula
nº 14.162.





Todavia, é de se destacar que, após a oposição dos embargos de declaração pelas Recuperandas, sobreveio r. decisão proferida nos autos de execução nº 0019481-05.2018.8.16.0031, que determinou a suspensão daquela demanda (mov. 250.1):

Processo: 0019481-05.2018.8.16.0031
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Cédula de Crédito Rural
Valor da Causa: R\$406.742,38
Exequente(s): • BANCO BRADESCO S/A
Executado(s): • ANA KARINA ESSERT KELLER
• RAIMUND KELLER

O crédito perseguido nesta demanda foi habilitado no processo de recuperação judicial nº 0007734-24.2019.8.16.0031, porém, o plano ainda não foi homologado (ev. 643.2 - nº 0007734-24.2019.8.16.0031).

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao REsp nº 1947011/PR, para o fim de autorizar o processamento da recuperação judicial supra em face dos executados ANA KARINA ESSERT KELLER e RAIMUND KELLER (ev 630.9/10 - nº 0007734-24.2019.8.16.0031).

Por este motivo, **DEFIRO** o pedido formulado no mov. 248.1/2, para o fim de determinar a **suspensão** desta execução ou pelo prazo de seis meses, ou até que a decisão homologatória do plano de recuperação judicial proferida nos autos n. 0007734-24.2019.8.16.0031 preclua, o que ocorrer primeiro.

Satisfeita uma das condições acima, intimem-se as partes para que se manifestem. Prazo 5 dias.

Intimações e diligências necessárias.

No tocante às medidas expropriatórias, em consulta ao processo de execução supramencionado, verifica-se que não foram efetivadas até a decisão de suspensão daquela demanda.

Assim, considerando que ocorreu a suspensão da execução nº 0019481-05.2018.8.16.0031 antes da efetivação das medidas expropriatórias, restam prejudicados os embargos de declaração.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina seja julgado prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto, nos termos da fundamentação supramencionada.

Nesses termos, pede deferimento.

Guarapuava, 16 de agosto de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

